



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.724920/2013-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.913 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Física
Recorrente ALCIDES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010, 2011

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, devidamente comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI.

assinado digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto),

assinado digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 13/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA

LUSTOSA DA CRUZ . Ausente, justificadamente, o Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JÚNIOR (Presidente).

Relatório

ALCIDES DA SILVA, recorre do acórdão 04-37.610, da 1ª Turma da DRJ/CGE, de 24 de novembro de 2014, fls.81/83 que julgou improcedente seu pedido de restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 2009 a 2011, no valor de R\$ 2.765,65.

Transcrevo o relatório do voto condutor do acórdão recorrido, por bem definir a matéria do litígio:

A autoridade fiscal indeferiu o pedido de restituição em face de considerar que a cegueira declinada pelo contribuinte como moléstia grave não pode ser assim considerada, pelo fato de que a deficiência é de apenas monocular, o que não impede a visão, mesmo que parcial, enquanto que a cegueira a que se refere o inciso XXXIII do artigo 39 do regulamento do imposto de renda aprovado pelo decreto 3000/99 com sua matriz legal prevê a cegueira, ou seja, a impossibilidade de visão do portador e não cegueira parcial.

O contribuinte alega em sua defesa o decreto 3.298/1999 em seu artigo 4º e incisos, que definem a pessoa portadora de deficiência e decisão judicial com o objetivo de trazer o entendimento ali esposado para o seu caso específico, requerendo o reconhecimento do direito creditório.

Ciente da decisão 22 de dezembro de 2014, conforme AR de fls.125, interpõe, em 22 de janeiro de 2015, as razões de fls.85/88, onde, em síntese, narra o procedimento fiscal e reclama porque em julgamento de pedido semelhante, visto que ele é " isento de recolher IRPF, conforme se vê pelo acórdão 12-57.906 - 7ª Turma da DRJ/RJ1, sessão de 18/07/2013, processo 18470.7248400/2013-13 e 18470.724841/2013-68 ", tivera sua reivindicação atendida..

Transcreve o Decreto 5296/04, que define a deficiência visual

deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

E completa que a literalidade do artigo 6º, inciso XIV da Lei 7713/1988, diz que ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras de cegueira com base em conclusão da medicina especializada, e que o laudo pericial para cumprimento do dispositivo fora anexado.

Discorre sobre dispositivos de regência da matéria isentiva e pede provimento para reconhecimento do seu direito creditório.

É o Relatório

Voto

Conselheira - Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme anteriormente relatado trata-se de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, a título de Imposto de Renda sobre os 13ºs salários dos anos-calendário de 2009 a 2011, com a alegação de ser o contribuinte portador de moléstia grave, conforme petições às fls. 02/07, protocoladas em 29/05/2013.

O despacho decisório e o acórdão recorrido negaram o pedido, por entender ausentes as condições isentivas.

O recorrente já teve julgamento, pela DRJ,RJ1, 7ª turma, em 18 de julho de 2013, através do acórdão 12-57.906, que exonerou lançamento que exigia o imposto de renda das pessoas físicas, no ano calendário de 2010 (fl.95/98), diante da mesma causa.

Cabe transcrever as regras estabelecidas para benefício do gozo da isenção decorrente de moléstia grave, nos termos do Decreto 3000/ 1999

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);”

(...)

“§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).”

§ 5º *As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

A letra do inciso XXXIII do artigo 39, do Regulamento do Imposto de Renda esclarece que o rendimento deve ser oriundo de aposentadoria. E o Recorrente traz a prova às fls.14 e 15 , onde constam o Ato Executivo nº 1354, de 10 de dezembro de 1993, publicado no DOE, Parte III, nº234, fls. 15.

O laudo pericial, emitido por órgão médico do poder judiciário, de fls. 20, aponta a existência de cegueira irreversível em um olho, CID H-54.5, com data de início da doença, em 01/11/2009. Laudo assinado pelos Drs. Sérgio Antonio Rossato CRM 52215516; Ailton Leal Pereira, CRM 52358252 e Gilberto Senecal de Godofredo Filho, CRM 52545442. Assim, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei 7713/1988, são isentos os rendimentos de aposentadoria recebidos a partir desta data.

O inciso XXXIII do artigo 39, do Regulamento do Imposto de Renda não especifica qual tipo de cegueira se refere, como se vê da transcrição abaixo:

XXXIII

os proventos de aposentadoria (...) percebidos pelos portadores de (...) cegueira (...) mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

A matéria já foi enfrentada pelos tribunais superiores, cuja ementa produzida no agravo regimental no recurso especial abaixo transcrito, bem reflete o pensamento reinante, ao qual me filio:

Ag.Rg no AREsp 121972/DF

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL 2012/0029467-1. Relator Ministro Humberto Martins (1130) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data do Julgamento 24/04/2012 Data da publicação/Fonte DJE 02/05/2012

Ementa:

TRIBUTÁRIO IRPF ISENÇÃO. ART. 6º, XIV DA LEI 7713/1988.

INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR.

CONCLUSÕES MÉDICAS. SÚMULA 7/STJ

1.O cerne do debate refere-se à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria a pessoa portadora de cegueira.

2.O Tribunal de origem, com espenque no contextofático concluiu pela existência da patologia isentiva.Incidência da Súmula 7/STJ.

3.Da análise literal do dispositivo em tela, art.6º,XIV, da Lei n.7713/88,não hpa distinção sobre as diversas espécies de cegueira, para fins de isenção.

4.Afasta-se, por fim a alegada violação do artigo 111do CTN, porquanto não há interpretação extensiva da lei isentiva, já que "a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abarngue o gênero patológico" cegueira", não importando se atinge a visão binocular ou monocular"(REsp 1196500MT.Rel.Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010,DJe 04/02/2011)

Agravo regimental improvido.

Diante do exposto DOU provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.